



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 886-B, DE 2003 (Do Sr. Benedito de Lira)

Altera o artigo 3º, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993 que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. MORAES SOUZA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (RELATOR: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Artigo 3º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos obrigatoriamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) às empresas industriais e 50% (cinquenta por cento) para as empresas agropecuárias, que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Incentivos Fiscais para a capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária foram criados para o desenvolvimento da indústria e da agropecuária nacional , mediante deduções do imposto de renda, isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados, depreciação e amortização acelerada e crédito sobre o Imposto de Renda retido na fonte das empresas industriais e agropecuárias.

Apesar da enorme colaboração que a lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993 deu para o desenvolvimento nacional , foram encontrados alguns entraves para a democrática aplicação da lei.

Entre eles a grande disparidade entre os incentivos industriais e agropecuários . A indústria abocanhou entre os anos de 1995 e 2002 com mais de 2 bilhões de reais em incentivos e o setor agropecuário ficou com apenas 265 milhões de reais . São 87% para a indústria e somente 10,3% para a agropecuária .

A nossa proposição democratiza a divisão desses incentivos, principalmente para a participação de empresas do setor agropecuário , que encontra enorme complexidade de atendimento e recursos em detrimento das empresas do setor industrial.

O agronegócio é o único setor superavitário em nosso país e o que encontra maiores dificuldades de financiamentos.

A nossa proposição atende aos reclamos do setor agropecuário e injeta novo ânimo para incentivar a produção rural brasileira .

Democracia se faz com ações concretas e a mudança alvitrada em nossa propositura irá mudar o perfil do apoio tecnológico que o Brasil espera .

O atual Ministro da Ciência e Tecnologia , Dr. Robert Amaral em entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo “ afirmou ao falar sobre os Fundos administrados pelo MCT: “*O governo brasileiro entende que é fundamental investir em pequena e média empresa* “. Acrescentaríamos que além do investimento em pequena e média empresa , faz-se necessário aplicar o que é de direito na agropecuária nacional .

Temos a certeza que o parlamento saberá dar a resposta que o campo espera .

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado Benedito de Lira – PP/AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA**

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àqueles que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de "software", sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - redução de cinqüenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI -TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinqüenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos "royalties" por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu Programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independe de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizados em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e

material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinqüenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; eII - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de créditos; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Benedito de Lira, propõe a alteração do artigo 3º da Lei nº 8.661, de 1993, tendo por objetivo tornar obrigatória a concessão de incentivos fiscais na proporção de cinqüenta por cento para as empresas industriais e cinqüenta por cento para as empresas agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), respectivamente.

Justificando sua iniciativa, o Autor disserta sobre a grande disparidade entre os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais e agropecuárias, verificada no período de 1995 a 2002. As indústrias receberam dois bilhões de reais, enquanto o setor agropecuário foi beneficiado com apenas duzentos e sessenta e cinco milhões de reais.

Afirma, também, que a proposição democratizará a divisão desses incentivos, principalmente com o incremento da participação de empresas do setor agropecuário na partição dos benefícios previstos na Lei nº 8.661/93. Nesse sentido, beneficiará o agronegócio, que é o setor da economia com maiores dificuldades de obter financiamentos para seu desenvolvimento tecnológico.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 886/2003 — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 886, de 2003, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura e Política Rural, parece-nos inadequada a proposta de alteração do artigo 3º da Lei nº 8.661/93, determinando que os montantes de incentivos fiscais concedidos às empresas agropecuárias e industriais sejam exatamente iguais.

Os incentivos fiscais que poderão ser concedidos às empresas que executarem os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Agropecuário (PDTA), previstos na referida Lei, são relativos: à dedução do Imposto de Renda devido; à redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico; à depreciação e amortização acelerada para efeito de apuração do Imposto de Renda; a crédito de percentual de Imposto de Renda retido na fonte; à redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes sobre valores pagos a título de “royalties”; e à dedução, como despesa operacional, da soma dos pagamentos a título de “royalties”.

Dessa forma, tendo em conta que as alíquotas e percentuais dos incentivos são similares para ambos os setores, industrial e agropecuário, verifica-se que o valor total dos incentivos concedidos é diretamente proporcional aos investimentos ou dispêndios realizados pelas empresas. Para exemplificar, segundo relatório do Ministério da Ciência e Tecnologia, os investimentos realizados e incentivos recebidos por setor, no período 1994-2002, foram, respectivamente: R\$3.868,4 e R\$1.100,9 milhões para a indústria e R\$273,2 e R\$55,3 milhões para a agropecuária.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 886, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2003.

Deputado MORAES SOUZA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado BENEDITO DE LIRA, altera o artigo 3º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária.

Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, coube-nos a honra de oferecer parecer à proposição, o que fizemos, propondo inicialmente a sua rejeição. Na discussão da matéria, diversos Deputados ofereceram sugestões e o nobre Deputado ZONTA, tendo solicitado vista do projeto, ofereceu voto em separado. Em razão desses fatos e tendo configurado nova compreensão da proposição, apresentamos a presente complementação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Na apreciação que realizamos, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei nº 886, de 2003, verificamos que a disparidade no volume de incentivos fiscais concedidos às empresas para executarem os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), no período de 1995 a 2002, favoreceram sobremaneira o setor industrial, em relação ao agropecuário.

A proposição em análise busca oferecer dispositivo que garanta o equilíbrio entre os setores para a concessão de incentivos, visando ao desenvolvimento tecnológico. Acatando sugestões recebidas durante a discussão da matéria, reformulamos nosso parecer no sentido de apoiar essa tentativa de reparação das distorções mencionadas.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 886, de 2003.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado MORAES SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 886/2003, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, João Grandão, Josias Gomes, Luci Choinacki, Odair, Orlando Desconsi, João Magno e Zico Bronzeado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moraes Souza, que apresentou complementação de voto. O Deputado Zonta apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Orlando Desconsi, Ronaldo Caiado, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Geraldo Thadeu, João Magno, José Ivo Sartori, Júlio Cesar, Lael Varella, Mário Heringer, Pastor Reinaldo, Takayama e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Sr. Presidente , nos termos regimentais , apresento o seguinte VOTO EM SEPARADO ;

O Projeto de Lei nº 866, de 2003, de autoria do nobre Deputado Benedito de Lira, tem como objetivo alterar a regra contida no artigo 3º , da Lei nº 8.661, de 1993 , que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da industria e da agropecuária.

Apesar do louvável esforço do nobre relator, entendemos que a propositura corrige uma grave distorção na repartição dos recursos de incentivos fiscais para

Programas de Desenvolvimento Tecnológico , quer seja da indústria ou de empresas agropecuárias.

Infelizmente o Programa de incentivos para a capacitação tecnológica só atendeu, em sua maioria, o setor industrial, além da esdrúxula concentração em poucos estados brasileiros.

Somente três Estados , São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais abocanharam 72% desses incentivos, sendo que o Sul ficou com 17%, o Nordeste, com 0,46% e o Centro-Oeste e o Norte não receberam um real sequer de incentivo.

Outra aberração é a participação do setor agro-industrial que ficou com 2% no período 1994-2001.

Durante a apresentação da análise quantitativa da implementação da Lei n. 8661/93 no ano de 2001, em sua página 18 , aponta que : " Até o momento, existe uma forte concentração de investimentos por decorrência, dos incentivos fiscais concedidos na região sudeste do país".

O Projeto de Lei nº 886, de 2003 , veio, em boa hora, para alterar esse quadro. A intenção do nobre autor do projeto é estancar essa desproporcionalidade, principalmente pela brutal transferência de recursos da agricultura para as áreas industriais, durante a vigência do " **Plano Real** ".

O setor agropecuário tem sustentado a nossa balança comercial , sem quaisquer incentivos indiretos.

Ao dividir os incentivos , com 50% para cada área , estaremos resgatando, em parte, essas graves distorções .

Não podemos , membros do Parlamento, aceitar pura e simplesmente a tese de que os incentivos concedidos sejam proporcionais aos investimentos ou dispêndios realizados pelas empresas.

Acompanhamos o autor da proposição e **votamos pela rejeição do voto** apresentado pelo ilustre Deputado Moraes Souza.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2003.

Deputado Zonta
(PP/SC)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 886, de 2003, dá nova redação ao artigo 3º da Lei 8.661/93, estabelecendo que a concessão de incentivos fiscais às empresas que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Agropecuário (PDTA), desenvolverem circuitos integrados ou investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, será, obrigatoriamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o setor industrial e 50% (cinquenta por cento) para o agropecuário.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação previa da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “li” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a divisão eqüitativa dos referidos incentivos fiscais à capacitação tecnológica, já em vigor, entre os setores industrial e agropecuário, não acarreta renúncia adicional de receitas federais. Com efeito, esses incentivos já estão previstos, anualmente, no orçamento fiscal da União, de modo que a proposta se limita a impor apenas uma forma de divisão entre os dois setores beneficiados. Portanto, a proposição não compromete, sob nenhum aspecto, as finanças públicas da União, caracterizando-se, assim, sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A Lei 8.661/93 foi criada para estimular a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais. Para isso, ela institui uma série de incentivos fiscais concedidos a empresas que se comprometerem a desenvolver Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário-PDTA ou Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI. Assim, a empresa interessada deve apresentar o respectivo projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT, que irá aprová-lo ou não.

Com intuito de orientar essas empresas, o MCT publicou o Decreto nº 949, de 02 de junho de 1993, estabelecendo algumas condições que devem ser cumpridas para aprovação do projeto citado. Também foi desenvolvido um roteiro em que o Ministério presta algumas informações básicas sobre a forma de apresentação da proposta. É solicitado, por exemplo, que ela contenha os dados básicos da empresa, os objetivos, metas e prazos do Programa, as atividades a serem executadas, os recursos necessários, expressos em reais, os incentivos fiscais pleiteados e os compromissos a serem assumidos pela empresa titular.

Não é estipulado nenhum limite para o número de PDTA ou PDTI a serem apresentados. É definido, apenas, que cada Programa não poderá ter duração superior a cinco anos. Sendo aprovado o projeto, a empresa terá direito aos benefícios fiscais requeridos.

Conforme se pode constatar do Relatório do Ministério da Ciência e Tecnologia sobre a Avaliação da Utilização dos Incentivos Fiscais ao Congresso Nacional–Lei nº 8.661/93, de dezembro de 2003, são diversos os proveitos trazidos à pesquisa tecnológica do país pela concessão desses benefícios. Segundo o estudo, para cada real de renúncia fiscal foram investidos quatorze em programas de desenvolvimento e tecnologia pela iniciativa privada. Além disso, cada programa apresentado pelas empresas promove, em média, três parcerias com universidades ou centros tecnológicos.

De acordo com o mesmo Relatório, de 1994 a junho de 2003, foram concedidos incentivos cuja previsão de renúncia fiscal era de 1,2 bilhão de reais, porém apenas 244 milhões foram utilizados. Ou seja, a expectativa do Governo era de diminuição de receita maior do que a ocorrida.

Os incentivos listados na Lei se traduzem em renúncia fiscal por parte da União. São deduções, depreciação e amortização aceleradas e créditos referentes a impostos pagos. Todos estão ligados ao gasto efetuado pela empresa executora do PDTA ou PDTI. Não se trata de subvenções concedidas pelo Governo, em que a administração pública define quais áreas receberão o incentivo. Ele é direcionado de acordo com os investimentos escolhidos e realizados pelo setor privado.

Dessa forma, as vantagens fiscais concedidas aos programas de desenvolvimento tecnológico para a indústria em nada influenciam as concedidas aos programas para a agricultura. A diferença se dá devido à apresentação de mais projetos para o setor industrial do que para o agrícola. De modo que, na forma como foi concebido o incentivo, não há como a Fazenda Pública determinar o valor da renúncia fiscal que será concedida a cada setor. É realizada apenas uma estimativa de acordo com os programas aprovados.

Ao determinar-se a equiparação dos valores monetários dos incentivos concedidos pela Lei nº 8.661/93 se estaria condicionando a aprovação de programas para indústria com a aprovação de projetos com previsão de renúncia

fiscal semelhante para a agropecuária, e vice-versa. Isso, entretanto, não trará nenhum ganho ao setor agrícola e criará um limite de aprovação de projetos, tanto para a indústria quanto para a agropecuária, que hoje inexiste.

Como visto, atualmente não há limites para concessão desses benefícios tanto em programas para a agricultura, quanto em programas para a indústria. Contudo, com a aprovação do Projeto em análise seria estabelecido um limite tendo como base o setor que receber a menor previsão de renúncia de acordo com as propostas apresentadas.

Ademais, vários investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que beneficiam o agronegócio são contabilizados como sendo de áreas do setor industrial. Dentre eles podemos citar diversos programas do setor químico para desenvolvimento de novos herbicidas, inseticidas e fungicidas; programas do setor mecânico e de materiais de transporte para aperfeiçoar motores a diesel e tratores; e todos os programas do setor agroindustrial.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei em análise poderia inviabilizar programas de desenvolvimento tecnológico de interesse do setor agropecuário, já que vários programas classificados como industriais se destinam ao desenvolvimento dessa área. A determinação de proporcionalidade na concessão de benefícios fiscais para programas voltados à agropecuária ou à indústria não tem o condão de elevar o montante de incentivos concedidos a qualquer dos dois. O fato de a renúncia fiscal ser atualmente maior para o setor industrial não justifica tentar-se diminuí-la ao patamar concedido ao setor agropecuário.

Não vemos motivo, então, para ver prosperar a matéria apresentada.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 886, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

**Deputado Antonio Cambraia
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 886-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia, contra o voto do Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício